



Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	146/2019
Início:	12- abril - 2019
Termino:	26- maio - 2019
Prazo:	45 dias
<i>[Assinatura]</i>	
Funcionário Encarregado	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 146/2019

FLS. - 02 -  
146/2019  
Protocolo

Diadema, 10 de abril de 2019.

A(S) COMISSÃO(S) DE

OF.ML. nº 005/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

11.04.2019  
*[Assinatura]*

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a alteração do art. 214 do Código Tributário Municipal, Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969.

Em razão da grave crise econômica que assola o país, o Município de Diadema foi obrigado a intensificar seus processos fiscalizatórios.

Assim, promoveu-se diversos aprimoramentos da legislação tributária, com o aval desta v. Casa de Leis.

Com o conseqüente aumento das fiscalizações, também aumentaram o número de impugnações e recursos.

Porém, os servidores envolvidos destas fiscalizações não conseguem analisar e responder esta grande quantidade de processos propostos num prazo razoável, principalmente porque não podemos deixar de considerar a evolução da complexidade das relações tributárias vigentes, em que existe substituição tributária, conflito de competência, além de regimes diferenciados, como o Simples Nacional.

Ocorre que o vigente art. 214 do Código Tributário Municipal, Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, dispõe que apenas as reclamações possuem efeito suspensivo, sendo que os recursos possuem apenas o efeito natural do recurso que é o efeito devolutivo, que devolve para a instância superior, a matéria objeto de julgamento em primeira instância.

Neste sentido, o texto de Lei do vigente art. 214 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969:

“ARTIGO 214 - As reclamações tem efeito suspensivo e os recursos somente serão aceitos após o depósito do valor a discutir, com efeito devolutivo.” (grifo nosso)

O efeito suspensivo gera a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, impedindo que o crédito tributário possa ser cobrado, bem como que gere outros efeitos.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
11-ABR-2019 12:43 000627 12



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 08 -
146/2019
Protocolo

OF.ML. n° 005/2019

Ocorre que, a despeito do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, determinar que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do débito, foi deixado ao legislador local, dispor sobre a suspensão, como determina a parte final do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, surpreendentemente, o legislador municipal de Diadema preferiu conceder o efeito suspensivo apenas para a reclamação, deixando de conceder o mesmo benefício em caso de recurso.

Desta forma, sem esgotar a esfera administrativa, o débito constituído e julgado apenas em primeira instância começa a gerar todos os seus efeitos, permitindo a cobrança e até ajuizamento de execução fiscal, já que sem a suspensão da exigibilidade, também não fica suspenso o prazo prescricional, obrigando o Município a promover a execução fiscal.

Porém, o efeito mais prejudicial da falta de suspensão da exigibilidade do débito na pendência do julgamento do recurso administrativo é a exclusão do Regime do Simples Nacional em razão do disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e regula o Regime do Simples Nacional, que exige regularidade fiscal como condição para permanência no regime.

Sem o efeito suspensivo, uma eventual possibilidade da segunda instância reverter a decisão pode se tornar ineficaz para o contribuinte que já foi desenquadrado e teve que recolher tributos muito maiores por alguns meses.

Para o Município de Diadema também é prejudicial esta falta de suspensão, pois existe a possibilidade de o contribuinte estar regular, mas não conseguir suportar a nova carga tributária pelo tempo do trâmite do recurso, o que pode leva-lo a quebra. Além disso, abriria possibilidade para ações indenizatórias que dependeriam da análise de eventual falha no julgamento de primeira instância.

Considerando que a grande maioria dos contribuintes empresariais do Município estão sujeitos ao Simples Nacional, a manutenção da atual disposição do art. 214 do Código Tributário Municipal tem grande e grave potencial de levar a empresa para a irregularidade e até a quebra.

Neste sentido, a proposta passa a conceder efeito suspensivo, tanto para as reclamações, que geram julgamento em primeira instância, como para os recursos, suspendendo os efeitos da fiscalização e lançamento de débitos até que haja trânsito em julgado administrativo.

Uma vez que o efeito suspensivo se estenderá por todo o trâmite processual administrativo, para evitar abusos, a proposta exige um mínimo de plausibilidade das alegações do impugnante ou recorrente ou meramente o risco de dano ao contribuinte pela falta de



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS. -04-  
14/6/2019  
Protocolo

OF.ML. n° 005/2019

suspensão, evitando-se assim que casos sem qualquer plausibilidade possa se beneficiar da própria torpeza.

Por fim, vale dizer que a proposta retirou a exigência de depósito prévio como condição para o recebimento do recurso, como dispõe a atual redação do art. 214 do Código Tributário Municipal, já que tal exigência contraria a Súmula Vinculante 21 emitida pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 21: “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**

**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA – SP**

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminhado a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 11/4/2019

**REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**

Presidente

PMD - 01.001



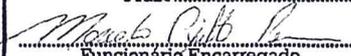
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
146/2019
Protocolo

PROC. Nº 146/2019

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 10 DE ABRIL DE 2019**

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	146/2019
Início:	12-abril-2019
Termino:	26-maio-2019
Prazo:	45 dias
	
Funcionário Encarregado	

ALTERA o art. 214 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, que Modifica o Sistema Tributário do Município e da outras providencias.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 214 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 214. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário sempre que os elementos evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º O efeito suspensivo será concedido por decisão fundamentada da autoridade competente para julgar a impugnação ou o recurso.

§ 2º Sendo o recurso interposto para o Conselho Municipal de Contribuintes, competirá a decisão ao presidente do Conselho, *ad referendum* ao colegiado.

§ 3º Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 4º Da decisão que negar o efeito suspensivo, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para a autoridade diretamente superior.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 10 de abril de 2019.

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal